



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0010587-61.2021.6.05.8000
SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS
INTERESSADO : COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS
ASSUNTO : Recurso. Concorrência nº 01/2021.

PARECER nº 517 / 2021 - PRE/DG/ASJUR

1. A Diretoria-Geral submete à apreciação desta Assessoria Jurídica o recurso interposto pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (doc. nº 1712899), a qual se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPLIC) que a inabilitou na Concorrência nº 01/2021 por entender que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados não comprovam "a execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica" (item 3.3.5.1, "b", do edital).

2. A Recorrente alega, em síntese, que houve "um equívoco na interpretação" da documentação que apresentou no certame, argumentando, em linhas gerais, que a CPLIC ignorou a regra editalícia que permitiria a soma dos atestados, portanto, "limitou-se ao conteúdo dos serviços constantes da CAT nº 3613", afirmando, nesse desiderato, que "também apresentou a CAT nº 1420200006086, cujo objeto se trata da Construção do Bloco denominado IBMC, edificado no Campus Monte Carmelo da Universidade Federal de Uberlândia, de modo que, ao considerar a estrutura metálica executada em ambos os projetos, atinge metragem superior àquela exigida, a saber, 5.732,17 m²".

2.1. Segue, aduzindo acerca da diligência promovida pela Comissão de forma prévia à decisão que a inabilitou, defendendo, ao final, que seus atestados atendem plenamente à exigência do ato convocatório, nos termos já reproduzidos no doc. nº 1722204, dispensando-se, aqui, uma nova repetição.

3. Em momento de contrarrazões, a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA rebateu as argumentações da Recorrente (doc. nº 1721765), sustentando, especificamente quanto à comprovação exigida na condição 3.3.5.1, "b", do edital, que o atestado da ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA refere-se a serviço de fechamento de telha metálica, e não de execução de estrutura metálica. Não obstante, afirmou que, para este item (*execução de estrutura metálica*), a empresa comprovou 42.730,60 quilos, não alcançando, assim, o quantitativo mínimo exigido pela Administração.

3.1. Discordou, na oportunidade, quanto à diligência promovida pela CPLIC, da qual resultou a apresentação de documentação pela ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, afirmando, neste ponto, que não seria "permitido acrescentar documentos no processo após abertura dos envelopes". Por fim, pediu que fosse mantida a inabilitação da Recorrente.

4. Mediante doc. nº 1722204, a CPLIC sugeriu nova oitiva da área técnica, agora em sede recursal, em razão das argumentações trazidas pela empresa.

5. Assim feito, a Engenharia Civil desta Casa procedeu a criteriosa análise (doc. nº 1731586), juntando, ainda, tabela resumo/comparativa (doc. nº 1731581). Em sua manifestação, a servidora afirmou:

"1. No Atestado apresentado às fls. 31 a 152 do doc. nº 1712899, como sendo correspondente ao atestado da CAT 3613, consta o nome da empresa licitante, conforme exigido no item 3.3.5.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL,

“b.1) Serão aceitos apenas atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante”, bem como as datas de início e fim da obra. A autenticidade do documento foi verificada no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0800835 e o código CRC 77CB1218, podendo este documento ser considerado válido;

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0800835 e o código CRC 77CB1218, podendo este documento ser considerado válido;

2. A empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO alega que a CAT nº1420200006086, cujo objeto se trata da Construção do Bloco denominado 1BMC, edificado no Campus Monte Carmelo da Universidade Federal de Uberlândia, atinge 5.732,17 m² de estrutura metálica executada em ambos os projetos, metragem superior àquela exigida. Contudo, a licitante deve estar se referindo à CAT nº 1420200003086, das fls. 55 a 141 do doc. 1688224, no qual verificamos, na página 64: 13.569,33kg de estrutura metálica para telhado e página 138: 2.417,50kg de estrutura metálica em perfis laminados, resultando em $= (13.569,33 \text{ kg} + 2.417,50 \text{ kg}) = 15.986,83 \text{ kg} / 1000 = 15,99 \text{ t}$. Cumeeira e telhas não são consideradas estruturas metálicas;

3. O item 4.1.15 não foi considerado por não ser possível realizar as conversões de unidades para t ou m2. O erro de digitação que a licitante alega deverá ser retificado pelo órgão emitente do atestado;

4. Os itens 17.1.6, 30.1.6 e 46.1.6 foram considerados no cálculo das quantidades em m2 (ver tabela 1731581);

5. Foram verificadas as quantidades tanto em t quanto em m2, mas em nenhum dos casos a licitante alcançou a quantidade mínima exigida em edital;

6. O edital possui critérios objetivos para possibilitar a avaliação dos licitantes, que no caso em tela é a “Execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica”. Estruturas metálicas são elementos estruturais, produzidos totalmente em material metálico, enquanto que a *laje tipo steel deck é um tipo de laje mista de metal na qual utiliza-se de telhas metálicas com uma dupla função. Elas funcionam como fôrma autoportante durante a concretagem, e como armadura positiva da laje após a cura do concret* (<https://www.sienge.com.br/blog/steel-deck/>). Desta forma não pode ser considerada como estrutura metálica;

7. Vale pontuar que no doc. 1712899, a empresa ALCANCE ENGENHARIA considera equivocadamente que a área de cobertura de telhas da CAT nº 1420200003086 como sendo de estrutura metálica do item 3.10.05, o que não é tecnicamente correto. O edital exige área mínima de recuperação ou execução em estrutura metálica, e não área construída da edificação;

8. Foi considerada a soma de atestados para comprovar a exigência de qualificação técnico-operacional (item 3.3.5.1, b.3 do edital), conforme tabela 1731581;

9. No item 3.3.5.1, b, do edital, é exigido “b) *Um ou mais atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou obra compatível em quantidades e características com o objeto da contratação, com parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, com os seguintes quantitativos*”. A empresa Alcance tem que comprovar as duas situações: quantidade e característica, pode até ter executado obra com mesmas características, mas deveria atender também às quantidades mínimas exigidas em edital, não se comprovando a Execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica. O valor do serviço de estrutura metálica neste caso não é relevante, e sim suas quantidades. Não podemos utilizar critérios subjetivos de avaliação;

10. Em relação ao argumento da licitante de que a recuperação da estrutura metálica englobaria também a cobertura, como telhas, forros, rufos e arremates, informamos que o mesmo é equivocado, visto que estrutura metálica seriam as

vigas, pilares e outros elementos estruturais de uma edificação, ou seja, obra compatível com o objeto do edital;

11. Conforme se verifica na tabela do doc. 1731581, a licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO não comprovou a Execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica, conforme exigido em edital, no item 3.3.5.1 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL."

6. A Comissão, diante da derradeira manifestação da área técnica, manteve a decisão que inabilitou a empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTA (doc. nº 1734327).

É o relatório.

7. O cerne da questão, como se vê, é eminentemente técnico, tendo a Comissão, acertadamente, diligenciado à área técnica desta Casa, valendo-se da faculdade inserta no § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, que prevê, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

7.1. De fato, para o leigo, condição na qual nos incluímos, do exame dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, não era possível concluir, de imediato, o atendimento ou não à exigência editalícia, que traz:

"3.3.5.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

(...)

b) Um ou mais atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou obra compatível em quantidades e características com o objeto da contratação, com parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, com os seguintes quantitativos:

(...)

· Execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica;"

7.2. Em análise à documentação, julgamos que, nos dois momentos (fase de habilitação e fase recursal), a área técnica cuidou de criteriosamente avaliar os atestados apresentados pela Recorrente, e, em ambos, concluiu pela ausência de atendimento à condição editalícia. Sedimentou-se, então, a correta inabilitação da Recorrente, dispensando-se, a nosso ver, qualquer outra diligência neste sentido.

7.3. De relação a suposto *erro de digitação*, também mencionado pela empresa (doc. nº 1712899, fls. 5, tópico 7), cabe lembrar que a inabilitação da concorrente se deu depois de promovidas as necessárias diligências, e, na fase recursal, a empresa não comprovou tal equívoco, e, paralelamente, fez a obrigatória correção.

8. Por tudo quanto exposto, opinamos pelo não acolhimento do Recurso impetrado pela ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, mantendo-se, consequentemente, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a afastou do certame (doc. nº 1705841), em razão de não ter comprovado a capacidade técnico-operacional exigida no edital da Concorrência nº 02/2021, condição 3.3.5, "b".

É o parecer, *sub censura*.

À ASSES.D.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1737662** e o código CRC **8468200B**.

0010587-61.2021.6.05.8000

1737662v19



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/ASJUR

Retificamos o equívoco visto no tópico 8 do Parecer nº 517/2021 (doc. nº 1737662), para afirmar que opinamos pelo não acolhimento do Recurso impetrado pela ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, mantendo-se, consequentemente, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a afastou do certame (doc. nº 1705841), em razão de não ter comprovado a capacidade técnico-operacional exigida no edital da **Concorrência nº 01/2021**, condição 3.3.5, "b".

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor**, em 04/10/2021, às 17:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1739140** e o código CRC **FE096497**.